



Palmeirante – TO, 14 de julho de 2025.

**PROTOCOLO ADMINISTRATIVO Nº 643/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025
EXCLUSIVO PARA ME E EPP LOCAIS OU REGIONAIS**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de caminhões e máquinas pesadas, por hora ou diária, para apoio às ações de infraestrutura urbana e rural do Município de Palmeirante – TO.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS Nº 001

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 17/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para locação de caminhões e máquinas pesadas, por hora ou diária, para apoio às ações de infraestrutura urbana e rural do Município de Palmeirante – TO, nos termos apresentados via sistema BNC (BANCO NACIONAL DE COMPRAS)

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do estatuído no item 20.1 e 20.2 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 17/2025, em consonância com o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar ao Pregoeiro esclarecimentos, providências ou até mesmo impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado pelo PETICIONANTE, via sistema BNC (BANCO NACIONAL DE COMPRAS). Neste sentido, conhecemos o requerimento de esclarecimento ao Edital de Licitação, ao qual passamos a apreciar e nos posicionar, dentro do prazo legal.

I – DO ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO

A Administração Pública de Palmeirante – TO, por seu Pregoeiro(a) designado(a), acata a manifestação apresentada, reconhecendo a legitimidade do questionamento formulado pela licitante NM CONSTRUTORA AGROPECUÁRIA LTDA, especialmente no que tange à representatividade da pesquisa de preços utilizada como parâmetro para composição do valor estimado da contratação.



Conforme dispõe o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

“A Administração poderá realizar estimativas de preços por meio de ampla pesquisa de mercado, devendo priorizar fontes que reflitam os valores efetivamente praticados no âmbito regional, e que estejam atualizadas com base em dados públicos ou contratuais.”

Assim, evidencia-se que a formação do valor estimado deve considerar a realidade mercadológica local e regional, sob pena de comprometer a efetividade da contratação, a isonomia entre os licitantes e a ampla competitividade, princípios consagrados no art. 5º da mesma Lei.

II – DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Diante da constatação de que as cotações originaram-se, em parte significativa, de empresas sediadas em estados distantes e com logística incompatível com a região de Palmeirante/TO, restam prejudicados:

- o princípio da vantajosidade (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021);
- o desenvolvimento local e regional (art. 11, inciso II);
- e o princípio da economicidade, previsto no caput do mesmo artigo.

Com isso, determina-se a reabertura da fase interna do procedimento licitatório, para que seja refeita a pesquisa de preços, contemplando, prioritariamente:

- Preços obtidos de contratos recentes e válidos com a Administração Pública, necessariamente, Palmeirante – TO e municípios circunvizinhos;
- Fontes como BNC, SICAP-LCO, Painel de Preços, ContrataGov e outras bases oficiais (quando compatíveis com a localidade).

III – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A Corte de Contas da União, em decisões reiteradas, já consolidou o entendimento quanto à necessidade de coerência e exatidão na pesquisa de preços. Destacam-se:

Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário – TCU:

“A elaboração do orçamento estimado deve considerar os preços praticados no mercado local, de modo a refletir com fidedignidade a realidade da contratação, evitando a superestimativa ou a subestimativa de valores.”

Acórdão nº 2.098/2016 – Plenário – TCU:



“A ausência de representatividade regional na pesquisa de preços pode gerar frustração da licitação e ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

Acórdão nº 3.148/2019 – TCU – Plenário:

"A utilização de preços não condizentes com a realidade local ou regional pode afastar possíveis interessados e comprometer a economicidade da contratação."

IV – DA PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Assim sendo, determina-se a suspensão do andamento do certame, até que o setor de compras refaça a pesquisa de preços, com atenção especial aos itens 5, 6, 8 e 9, conforme solicitado.

A nova composição do valor estimado deverá integrar o Termo de Referência atualizado, que será republicado no sistema BNC – Banco Nacional de Compras, garantindo-se a Publicidade, Isonomia entre os licitantes, com reabertura dos prazos legais previstos no art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente manifestação acolhe integralmente o pedido da empresa NM CONSTRUTORA AGROPECUÁRIA LTDA., com fulcro na legalidade, economicidade e vantajosidade da contratação, reafirmando o compromisso da Administração com um processo licitatório transparente, eficiente e alinhado com o interesse público.

Atenciosamente,

Nara David Alves Vaz
Pregoeira
Decreto Municipal nº007/2025